



ACÓRDÃO N°.:
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N° 2014.3.013006-7
COMARCA DE ORIGEM: Barcarena
APELANTE: Kely Havila do Carmo Pedreira (Def. Público Reinaldo Martins Junior)
APELADO: A Justiça Pública
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Ana Tereza Abucater
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – TRIBUNAL DO JÚRI – ART. 121, §2º, INC. IV, DO CP – HOMICÍDIO QUALIFICADO POR RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA – DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS EM VIRTUDE DA LEGÍTIMA DEFESA E PELA INOCORRÊNCIA DA QUALIFICADORA – PEDIDO DE SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – DOSIMETRIA DA PENA – MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL BASE FIXADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL FACE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL À APELANTE – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que acolhe a tese da acusação, qual seja, de homicídio qualificado, pois o Conselho de Sentença é livre na escolha, aceitação e valoração da prova, mormente quando a referida decisão encontra suporte fático-jurídico no acervo probatório colhido na instrução, sendo que a tese defensiva, de legítima defesa e de incorrência da qualificadora prevista no inciso IV, §2º, do art. 121, do CP, mostra-se isolada e dissociada das provas colacionadas nos autos, de onde se extrai que somente a apelante estava armada no momento da investida contra a vítima, bem como que, após discutir e dar um tapa na mesma, desferiu-lhe as facadas descritas no laudo necroscópico, situação que afasta a tese de legítima defesa, assim como qualquer questionamento acerca da qualificadora reconhecida pelos jurados.

2. Reprimenda da apelante que deve ser mantida na hipótese, porquanto há nos autos fundamento suficiente para a fixação de sua pena corporal base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 14 (quatorze) anos de reclusão, em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, notadamente a culpabilidade, pois compulsando-se o caderno processual, vê-se que o delito foi premeditado, porquanto a recorrente armou-se com uma faca antes de sair de casa, tendo se dirigido até o colégio onde sua sobrinha estudava, e, ao chegar no local, passou a discutir com a vítima, uma jovem de apenas 17 (dezessete) anos, tendo cometido o crime na presença de vários alunos que estavam em frente ao colégio.

3. Mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da sanção corporal, com fulcro no art. 33, §2º, “a”, do CP.

4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José



Ferreira Nunes.

Belém (Pa), 21 de março de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por KELY HAVILA DO CARMO PEDREIRA contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Barcarena que, em virtude de decisão do Conselho de Sentença, condenou a apelante à pena de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial fechado, pela prática delitiva prevista no art. 121, §2º, inc. IV, do CP.

Nas razões recursais, alega a apelante, em síntese, que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, pois agiu acobertada pela legítima defesa, assim como pelo reconhecimento de qualificadora não evidenciada in casu, porquanto houve uma discussão prévia e agressões mútuas entre ela e a suposta



vítima, motivo pelo qual requer a anulação do referido decisum, para que seja submetida a novo julgamento, e, caso seja mantida a condenação, requer a reanálise de sua pena.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do apelo, no que foi seguido, nessa superior instância, pela Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a denúncia, que no dia 14/08/2012, por volta das 16:00 horas, em uma via pública, na frente da Escola Municipal Lourival Magnos Cunha, a apelante estava na companhia de Elisama do Carmo Pedreira, quando iniciou uma discussão com a vítima Jackeline de Oliveira dos Santos e outras estudantes, tendo agredido a vítima com um tapa, momento em que ambas travaram luta corporal, até que sacou uma faca que estava escondida em seu vestido, passando a desferir vários golpes na barriga da ofendida, a qual veio a óbito em razão das lesões sofridas.

Segue relatando a exordial acusatória, que o motivo da briga teria sido por conta de um desentendimento anterior ocorrido entre a sobrinha da apelante, de nome Ana Carolina, e uma amiga da vítima, de nome Samara, sendo que no dia dos fatos, Elisama, que é mãe Ana Carolina, foi chamada pela filha para ir lhe buscar na escola, a fim de que não ocorressem novas confusões, momento em que a recorrente se ofereceu para ir junto, tendo se armado com uma faca, porém sem o conhecimento de Elisama, razão pela qual foi denunciada como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, inciso IV, do CP.

Ab initio, verifica-se no termo de interposição, às fls. 409, que o Defensor Público fundamentou o apelo com fulcro no art. 593, III, e alíneas, do CPP, tendo nas razões recursais, alegado tão somente ser a decisão dos jurados contrária à prova dos autos, hipótese essa prevista na alínea “d” do referido dispositivo legal.

In casu, não se vislumbra qualquer nulidade posterior à pronúncia que deva ser sanada nesta instância recursal, tampouco foi a sentença hostilizada contrária à lei ou à decisão dos jurados, porquanto a juíza a quo condenou a apelante nos exatos termos do que foi decidido pelo Conselho de Sentença.

No que concerne a alegação de decisão contrária à prova dos autos, cumpre ressaltar que a hipótese prevista na alínea “d”, inciso III, art. 593, do CPP deve ser interpretada como uma exceção, cabível somente quando não houver provas suficientes para sustentar a decisão dos jurados. Quanto à abrangência desse dispositivo, entende-se que o mesmo pode ser utilizado para os casos em que há total discrepância entre o que foi colhido nos autos e aquilo que foi decidido pelo Conselho de Sentença.

Segundo o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete, “trata-se de hipótese em que se



fere justamente o mérito de causa, em que o error in iudicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, é contrária manifestamente à verdade apurada no processo e representa uma distorção da função judicante do Conselho de Sentença”.

Portanto, para que a decisão seja invalidada, faz-se necessário que o Conselho de Sentença tenha se equivocado, adotando tese que não encontra amparo em nenhuma prova dos autos.

In casu, constata-se que a acusação formulada pelo Ministério Público restou cabalmente comprovada, havendo provas aptas a conduzir o convencimento dos jurados quanto à prática delitativa imputada a apelante, motivo pelo qual a alegação de que o referido decisum é contrário à prova dos autos de maneira alguma merece prosperar, senão vejamos:

A testemunha João de Deus Sousa Nunes, ao depor em plenário, alegou que no dia dos fatos estava fazendo ronda nas proximidades do colégio, sendo que em uma dessas rondas no interior do colégio, viu a vítima indo para cima da apelante, bem como que a mesma estava ferida, a qual desmaiou, tendo socorrido a vítima e a levado para o hospital, e posteriormente prendeu a apelante e a conduziram até a delegacia. Que quando chegou no colégio a briga já tinha se iniciado, não tendo presenciado o momento anterior. Que viu a vítima ferida na lateral e na barriga. Que o seu colega de serviço foi quem apreendeu a faca utilizada no crime. Que a vítima foi levada para o hospital ainda com vida.

Ainda em plenário, a testemunha Janete Celina Lopes Damasceno alegou que estava em frente à escola esperando sua filha, conversando com a vítima e Samara, quando chegou a apelante e a irmã, as quais entraram na escola, e quando saíram de lá com uma aluna que elas foram buscar, partiram para cima da vítima e de Samara indagando quem queria bater nela, foi quando a apelante e sua irmã foram para cima de Samara, momento em que a vítima tomou a frente, tendo jogado a mochila. Que se abaixou para pegar a mochila e a sandália delas, e ao se levantar viu todas elas brigando, e posteriormente viu que a vítima estava furada. Que quem iniciou a briga foi a apelante e a irmã. Que foi a apelante quem partiu para cima da vítima.

A testemunha Franciel do Socorro Negrão Cardoso alegou que estava fazendo ronda próximo à escola, sendo que ao fechar a viatura viu que estava havendo uma briga na frente da escola, e ao correr e ao se aproximar viu a apelante com uma faca em punho, tendo retirado referido instrumento de sua mão, mas ela já tinha lesionado a vítima. Que viu a vítima e a recorrente brigando, além da irmã desta e uma outra moça. Que apartou a briga.

Corroborando ainda mais a tese da acusação, vê-se que a testemunha Fábio William Santana da Silva alegou que estava dentro da escola, tendo visto o momento em que começou a briga, quando a apelante e outra mulher chegaram no colégio dizendo que queriam falar com a diretora, as quais entraram no colégio. Que em seguida já viu quando elas já estavam em frente ao colégio, tendo visto a apelante discutindo com a vítima, as quais estavam se xingando. Que depois a recorrente agrediu a vítima, dando-lhe um tapa no rosto, aí começou a confusão entre ambas. Que nessa hora passou um carro na frente, não tendo visto o



momento em que a vítima foi esfaqueada, e quando foi para fora do colégio, viu a vítima já esfaqueada, com a mão na barriga e sangrando, tendo o policial apreendido a apelante e a levado para o carro. Que quem iniciou a briga foi a apelante e sua irmã, tendo a primeira partido para cima da vítima, e a segunda para cima de Samara. Que viu a faca sendo apreendida pelos policiais. Que no início havia apenas uma discussão, apenas troca de ofensas.

Nesse mesmo sentido, a adolescente Samara Machado de Nunes, ouvida como informante, alegou que na saída do colégio encontrou com a vítima, as quais ficaram em frente ao colégio e ficaram esperando a van passar para irem embora. Que soube que a sobrinha da apelante, Ana Carolina, teria ligado para a sua tia e sua mãe informando que havia duas meninas em frente à escola esperando ela sair para arrumar confusão. Que a mãe de Ana Carolina e a apelante chegaram no local de mototaxi, tendo esta ajeitado alguma coisa na cintura ao descer do mototaxi. Que a recorrente entrou no colégio e chamou sua sobrinha Ana Carolina, e já na frente da escola perguntou quem queria lhe bater, tendo Ana Carolina lhe apontado, momento em que a recorrente veio em sua direção lhe indagou o motivo de querer bater em sua sobrinha, tendo lhe respondido que não queria bater em ninguém, mas nesse instante a vítima tomou a palavra e disse que Ana Carolina não prestava, tendo se iniciado a discussão. Que a vítima ofendeu a sobrinha da apelante com palavras, até que em dado momento esta partiu para cima dela. Que não viu o momento em que a vítima foi furada porque na hora passou um carro na frente. Que já viu a vítima esfaqueada. Que nunca brigou ou ameaçou a sobrinha da recorrente, acreditando que a mesma imaginou que queria lhe bater em razão de andar com uma menina que ela não gosta. Que já viu os policiais levando a apelante para a viatura. Que as agressões ocorreram de forma muito rápida, sendo que ao se virar, viu que a apelante sendo presa e a vítima ferida a faca. Que não existia nenhuma desavença entre a vítima e Ana Carolina.

Por fim, ao ser interrogada em plenário, a apelante confessou ter desferido as facadas na vítima, tendo afirmado que tinha ido na casa de sua irmã para almoçarem juntas, sendo que enquanto preparava o almoço sua sobrinha ligou chorando, dizendo que estava sendo ameaçada por outras adolescentes na escola. Que entendeu a conversa entre sua irmã Elisama e sua sobrinha Ana Carolina. Que perguntou para sua irmã o que estava acontecendo, sendo que ao ver sua irmã saindo de casa, correu e foi atrás dela, porém como estava fazendo o almoço, saiu com uma faca de serra e a colocou embaixo do seu vestido. Que chegando na escola, pediram para o mototaxista esperar na frente, pois iriam só buscar a sua sobrinha, sendo que ao entrarem no local, encontraram Ana Carolina na porta da diretoria. Que perguntou para sua sobrinha o que estava acontecendo, a qual lhe disse que queriam lhe bater na porta do colégio. Que na saída, após sua irmã Elisama perguntar, a sua sobrinha apontou quem queria lhe bater. Que foram perguntar para essas meninas o motivo da ameaça, tendo a vítima tomado a frente e passado a xingar Ana Carolina. Que após a vítima confirmar que iria bater em sua sobrinha, a mesma passou a lhe xingar, motivo pelo qual deu um tapa nela, momento em que se iniciou a confusão, tendo se lembrado que estava com uma faca. Que só percebeu que tinha ferido a vítima quando ela colocou a mão na barriga, ocasião em que o policial segurou a sua mão e retirou a faca. Que não sabe quantas facadas desferiu na vítima.



Assim, a partir dos depoimentos supramencionados, observa-se ser patente que a apelante foi a autora do crime que lhe foi imputado, e ainda que a mesma tenha alegado ter agido em legítima defesa, verifica-se que a referida excludente de ilicitude restou afastada pelos depoimentos testemunhais coligidos nos autos, dos quais se extrai que somente a apelante estava armada no momento da investida contra a vítima, bem como que, após discutir e dar um tapa na mesma, desferiu-lhe as facadas descritas no laudo necroscópico, situação que afasta, inclusive, qualquer questionamento acerca da qualificadora reconhecida pelos jurados, pois o que se colhe dos autos ratifica a versão acusatória, de que a conduta da recorrente dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima, a qual foi pega de surpresa, e, repita-se, desarmada.

Logo, verificada a existência de um conjunto probatório harmônico a embasar a tese condenatória, acatada pelos jurados, não é permitido ao Tribunal ad quem cassar tal decisão sob a singela alegação de contrariedade manifesta à prova dos autos, sob pena de se violar o preceito constitucional da soberania dos veredictos.

Ademais, não é contrária à prova dos autos a decisão dos jurados que opta por uma das versões apresentadas em plenário, mormente quando a decisão encontra suporte jurídico no acervo probatório colhido na instrução. Nesse sentido, verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA RECONHECIDO PELOS JURADOS. (...) DECISÃO DO JÚRI AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS POPULARES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDENCIA. ADMISSIBILIDADE. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Não há que se falar em legítima defesa, quando a materialidade e a autoria do delito cometido se mostram incontrovertidas nos autos. 2. (...)3. A Constituição Federal assegura no seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri e a decisão do Conselho de Sentença, somente deixará de ser prestigiada quando estiver completamente divorciada do contexto probatório, o que não ocorreu na hipótese vertente. 4. (...)5. Dado parcial provimento ao recurso. (TJMG: Apelação Criminal 1.0313.01.016355-5/002, Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª Câmara Criminal, julgamento em 13/06/2013).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUESITAÇÃO DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. EXAME DE PROVA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. SOMATÓRIO DAS PENAS. 1. Afasta-se a alegação de nulidade por vício na quesitação, visto que não alegada no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e explicação dos critérios pelo Juiz presidente do Tribunal do Júri. 2. Inviável na via estreita do habeas corpus o revolvimento de provas, motivo pelo qual se torna impossível enfrentar a sustentação de inocência do paciente. Ademais, não há falar em julgamento contrário à prova dos autos se o Júri, no exercício de soberania constitucionalmente assegurada, opta por uma das versões sustentadas em plenário. 3. Havendo o Juiz de piso reconhecido o concurso formal impróprio entre



as infrações, isto é, cometidas com desígnios autônomos, de rigor o somatório das penas. 4. Ordem denegada. (STJ: HC 61985 CE, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 22/03/2012, T6 - Sexta Turma, Publicação: DJe 18/04/2012).

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CASSAÇÃO DO JULGAMENTO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA-BASE - OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Consoante a Súmula 28 do Eg. Tribunal de Justiça, a cassação de veredicto popular ao argumento de ser manifestamente contrário às provas dos autos somente é admitida quando for a decisão "escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório".

- O fato de a defesa não concordar com a escolha feita pelo Conselho de Sentença não implica na cassação da decisão condenatória, pois é permitido ao Júri seguir uma das versões apresentadas nos autos.

- Examinados com acuidade os elementos circunstanciais do delito, obedecidas as disposições dos arts. 59 e 68 do CP, não há que se falar em redução da pena-base aplicada. (TJMG: Apelação Criminal 1.0079.01.007696-0/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª Câmara Criminal, julgamento em 04/06/2013).

Demais disso, a apelante também requer a reanálise de sua pena.

In casu, observa-se que há nos autos fundamento suficiente para a manutenção da reprimenda imposta a recorrente, a qual foi arbitrada em patamar um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 14 (quatorze) anos de reclusão, em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, notadamente a culpabilidade, pois compulsando-se o caderno processual, vê-se que o delito foi premeditado, porquanto a apelante armou-se com uma faca antes de sair de casa, tendo se dirigido até o colégio onde sua sobrinha estudava, e, ao chegar no local, passou a discutir com a vítima, uma jovem de apenas 17 (dezessete) anos, tendo cometido o crime na presença de vários alunos que estavam em frente ao colégio.

Assim, vê-se que a pena arbitrada está devidamente justificada, face à existência de circunstância judicial desfavorável à recorrente, fato que autoriza a sua fixação acima do mínimo legal, nos termos do entendimento sumulado por esse E. Tribunal, aprovado por unanimidade, na 28ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 03/08/2016, verbis:

SÚMULA N° 23 – “A aplicação dos vetores do art . 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.”

Na segunda fase da dosimetria, a reprimenda base da apelante foi atenuada em 06 (seis) meses, em razão da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, “d”, do CP, passando para 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual se tornou definitiva diante da ausência de circunstância agravante, bem como de causas de diminuição e aumento de pena, não merecendo reparos neste particular.



Por fim, mantém-se o regime o fechado fixado na sentença de 1º grau, com fulcro no art. 33, §2º, “a”, do Código Penal.

Ante o exposto, conheço do apelo e lhe nego provimento.

É como voto.

Belém, 21 de março de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora